



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.419 - SP (2015/0278224-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : MARCELO SEPINI CAIXETA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ CESAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA
ADVOGADO : CARLOS LUCENTI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIAS. AGRADO DO ART. 544 DO CPC. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1.** Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios com pretensão infringente.
- 2.** A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado especificamente em divergência pretoriana, bem como a ausência de demonstração analítica desta divergência, caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.
- 3.** A adição de teses no agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial não veiculadas neste e atinentes ao mérito da irresignação se constitui em inadmissível inovação.
- 4.** Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.419 - SP (2015/0278224-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Sepini Caixeta contra a seguinte decisão:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Marcelo Sepini Caixeta, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 173):

Apelação. Serviços Profissionais. Embargos à Execução. Sentença de acolhimento dos embargos. Execução extinta Embargos opostos dentro do prazo regulamentar, não havendo que se falar em intempestividade Representação regular do embargante, cujo pertinente instrumento procuratório encontra-se devidamente encartado nos autos da execução. Falha na representação do executado, nos autos dos embargos, afastada Sem fuga do regular desempenho do direito de defesa, descabe reconhecer litigância de má-fé e, por conseguinte, promover a imposição das referentes penalidades Sentença mantida. Recurso desprovido.

O recorrente alegou, nas razões do recurso especial, que os embargos à execução foram ajuizados intempestivamente. É o breve relatório, decido.

O especial é recurso de fundamentação vinculada, cabendo à parte atrelar a sua argumentação a dispositivo legal tido por violado ou a acórdão paradigma divergente, haja vista que na instância extraordinária não se aplicam os princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi jus*, de modo que a mencionada falta atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO ENTRE CONDOMÍNIO E CONDÔMINOS. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Súmula 211/STJ.

2. O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por não se aplicar nesse instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

3. Não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre condomínio e condôminos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.122.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Outrossim, o paradigma citado à fl. 183 (e-STJ) veio indicado apenas por sua ementa, sem sequer mencionar sua origem e a fonte da qual se extraiu o julgado, a desatender os comandos contidos no arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, notadamente quanto ao indispensável cotejo analítico.

Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DAR. MULTA DIÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. DISSÍDIOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. A divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.193.762/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/10/2015)

Assim, deixando a parte de indicar dispositivo legal supostamente violado ou a proceder o cotejo analítico entre os acórdãos paragonado e paradigma, inafastável a incidência das disposições do já mencionado verbete n. 284 da Súmula do STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

O embargante afirma que, no agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi indicado o dispositivo legal violado, o que não teria sido compreendido por este relator (e-STJ, fl. 241).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede o acolhimento do recurso.

O embargado impugnou o recurso defendendo, em síntese, que o recorrente busca atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração sem a demonstração dos vícios constantes em sua norma de regência que eventualmente maculem a decisão embargada (e-STJ, fl. 247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.419 - SP (2015/0278224-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A pretensão veiculada é inequivocamente modificativa, pelo que recebem-se os aclaratórios como agravo regimental.

A indicação do dispositivo legal tido por violado ou a demonstração da divergência jurisprudencial devem vir expostas no recurso especial e não no agravo contra a decisão que lhe negou seguimento, recurso este que não se presta a convencer sobre eventual desacerto de julgamento ou procedimento no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mas apenas no juízo negativo de prelibação do recurso especial.

Diz-se isso porque as razões veiculadas apenas no agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, atinentes ao mérito do recurso especial, se constitui em inadmissível inovação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Inviável a análise da suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o referido dispositivo não foi indicado nas razões do recurso especial, configurando-se inovação recursal a sua alegação nas razões do agravo (art. 544 do CPC), manobra processual vedada pela jurisprudência desta Corte.

2. Tribunal local que indeferiu a denunciação da lide, visto que o feito já havia sido sentenciado e a admissão da intervenção procrastinaria a marcha normal do processo. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que é inviável a denunciação da lide na hipótese de delonga do trâmite normal do processo, haja vista impedir a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual. Incide na espécie, portanto, o óbice contido na Súmula 83/STJ 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 298.524/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)

Assim, não tendo a parte, no recurso especial, indicado o dispositivo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

malferido ou demonstrado a ocorrência de dissídio jurisprudencial, impõe-se a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0278224-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 806.419 / SP

Números Origem: 00782510620088260114 782510620088260114

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO SEPINI CAIXETA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA
ADVOGADO : CARLOS LUCENTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO SEPINI CAIXETA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ CESAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA
ADVOGADO : CARLOS LUCENTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.